

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

IARA PEREIRA RIBEIRO

CILDO GIOLO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; Iara Pereira Ribeiro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-726-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O GT DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I do VI Encontro Virtual do CONPEDI realizado em junho de 2023 abordou temas clássicos do direito privado, como propriedade, negócio jurídico, capacidade civil, contratos e bens revisitados pela perspectiva hodierna do Direito Civil, demonstrou o impacto da tecnologia, inclusão, solidariedade e globalização sem deixar de lado o rigor técnico conceitual e o apuro metodológico na produção da pesquisa dos artigos.

A devida publicação dos Anais do GT DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO contém 12 artigos que apontam caminhos para o aprofundamento dos estudos civilistas no Brasil.

O primeiro artigo intitulado LÉON DUGUIT E O DIREITO DE PROPRIEDADE: CONTRIBUIÇÕES PARA O TEMA de Jorge Aurênio Ribeiro Júnior aborda o direito de propriedade e sua função social de acordo com os postulados definidos pelo jurista Léon Duguit. Como contribuições ao debate atual sobre propriedade, o artigo destaca que a propriedade não pode ser vista como um fim em si mesmo e que possui como característica marcante a solidariedade social; trata do evolucionismo positivista e suas consequências para a propriedade; e aponta que a análise da propriedade como um fato social pode conduzir a reducionismos que retiram seu sentido valorativo.

A reflexão seguinte sobre A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA MULTIPROPRIEDADE E A ANÁLISE JURÍDICO-AMBIENTAL ACERCA DO MODELO MAIS LONGEVO DO BRASIL com autoria de Rannia Tameirão Oliveira, Johan Guilherme Alvino Pontes e Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira analisa o instituto da multipropriedade como modalidade especial de condomínio instituído pela Lei nº 13.777/2018 que alterou o art. 1.358 do CC para incluir as alíneas a a u e apresenta o estudo do modelo multiproprietário Paúba-Canto Sul no município de São Sebastião, considerado o mais antigo do Brasil com mais de 60 anos de existência, comprovando a hipótese de que o parcelamento temporal multiproprietário reduz impactos ambientais, atende às funções econômicas e socioambientais, democratiza a aquisição da segunda moradia no Brasil, e ajuda a promover o desenvolvimento sustentável, sendo possível instituir o regime de multiproprietário nas unidades imobiliárias já existentes. Conclui que a multipropriedade é um paradigma racional para o uso de recursos socioambientais e viável sob o aspecto econômico.

O terceiro texto sob o título RECONHECIMENTO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO AOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS de Luciano Monti Favaro analisa o Projeto de Lei n. 3.461, de 2019, já aprovado no Senado Federal, que intenta atribuir personalidade jurídica aos condomínios edilícios, considerando-o como pessoa jurídica de direito privado. O artigo conclui que o projeto representa um avanço e pode resultar em solução de problemas enfrentados por esses condomínios, mas que, entretanto, poderá resultar novos debates jurídicos como, por exemplo, a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso da personalidade pelo condomínio edilício.

Na sequência o artigo O PARADIGMA CLÁSSICO DO NEGÓCIO JURÍDICO REVISITADO PELO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO com autoria de Guilherme Augusto Giroto, Daniela Braga Paiano, Arthur Lustosa Strozzi parte de considerações sobre como o negócio jurídico e o contrato emergiram no período de dominância do liberalismo como uma forma de conferir segurança jurídica à transmissão de propriedade e à circulação de riquezas para apontar que ao se instalar Estados Democráticos de Direito, com constituições que colocam a pessoa como eixo central, foi necessária uma releitura das relações privadas. O artigo pretende, desta forma, verificar num primeiro momento os preceitos clássicos destes institutos, e, em seguida, traçar quais preceitos constitucionais podem ser aplicados, revisitando esses dois institutos (negócio jurídico e contrato) sob o paradigma civil-constitucional.

O artigo REPERCUSSÕES NA CAPACIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA de Lucas Fagundes Isolani e Andressa Kézia Martins busca examinar as mudanças na teoria das (in)capacidades em razão do Estatuto da Pessoa com Deficiência para discutir as repercussões quanto a capacidade das crianças e dos adolescentes a partir da obra cinematográfica Uma Lição de Amor. O artigo também analisa a “Competência Gillick” do ordenamento jurídico inglês, que estabelece critérios para determinar se a criança ou o adolescente possui discernimento para decidir os atos de sua vida civil, com a autonomia dos jovens no ordenamento jurídico brasileiro.

No mesmo tema, o artigo A (DES)NECESSIDADE DA REINTERPRETAÇÃO DA INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA PELO CRITÉRIO CRONOLÓGICO RÍGIDO de Larissa Lassance Grandidier propõe, por meio de pesquisa bibliográfica, que o melhor entendimento do dispositivo legal que restringe a capacidade civil de forma absoluta para crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos (art. 3º do CC) seja restringi-lo aos atos extrapatrimoniais para que seja preservada seus direitos da autonomia e liberdade nos atos personalíssimos.

Sobre autonomia privada, também discorreram Ana Clara da Silva Ortega e Galdino Luiz Ramos Junior no artigo O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E A NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA: ANÁLISE DO CONTEXTO DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA ao examinarem o papel limitador do princípio ao conceito de autonomia e sobressalente à Lei de Liberdade Econômica.

As incitações trazidas pela tecnologia foram objetos de três artigos. Os autores Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima e Alisson Santos Rocha em O REGIME DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NO BRASIL analisaram o tema a partir de estudos sobre o direito à privacidade para afirmar que existe um regime jurídico específico de proteção de dados pessoais sensíveis em prevalência ao regime geral e que esse sistema está presente em outros ordenamentos na Europa e no Estados Unidos. Os autores Bruno Santos Lima, Sebastião Patrício Mendes da Costa e Deborah Dettmam Matos se debruçaram sobre OS NOVOS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO NO MUNDO VIRTUAL E A HERANÇA DIGITAL realizando uma reflexão acerca da judicialização e da atuação do poder judiciário frente à suposta ausência de legislação específica para regulamentar as relações no ambiente virtual e suas consequências post mortem. Já Matheus Massaro Mabtum, José Ricardo Marcovecchio Leonardeli e Natália Peroni Leonardeli no artigo O METaverso E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS analisam os desafios legais que envolvem esse ambiente virtual, ao qual por meio de avatares, os usuários interagem entre si e como essa interação pode impactar as pessoas fora do ambiente virtual deve ser objeto de regulação governamental.

O artigo O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO sob autoria de Horácio Monteschio, Luiz Gustavo do Amaral e Lucas Leonardi Priori realizou estudo sobre as mudanças trazidas pelo compliance e os acordos de leniência em práticas corruptivas nas atividades das empresas privadas e a participação do Estado frente a essas mudanças globais. Por fim, o artigo DIREITO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO SOCIAL-SOLIDARISTA: BREVES APONTAMENTOS de Jason Soares de Albergaria Neto e Luiz Henrique Murici se debruça sobre o debate entre o viés social e o viés econômico-liberal do direito no âmbito da constitucionalização do direito civil.

Excelente leitura!

Thais Janaina Wenczenovicz / Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e PPGD UNOESC.

Iara Pereira Ribeiro / Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo - USP.

Cildo Giolo Junior / Universidade do Estado de Minas Gerais.

DIREITO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO SOCIAL-SOLIDARISTA: BREVES APONTAMENTOS

CIVIL LAW IN THE SOCIAL-SOLIDARIST CONSTITUTION: BRIEF NOTES

Jason Soares de ALbergaria Neto ¹
Luiz Henrique Murici ²

Resumo

A pesquisa abordou o direito civil contemporâneo, especificamente no subtema direito civil na Constituição. O problema enfrentado abarcou a questão da sobrecarga ideológica advinda da constitucionalização do direito civil. O objetivo geral foi analisar alguns desdobramentos da atividade interpretativa realizada pelo Estado-Juiz, empreendida sob prisma social-solidarista. Como objetivos específicos, explicou-se sobre a constitucionalização do direito civil e sobre o solidarismo jurídico, apontando algumas objeções acerca desses temas. O marco teórico esteve posicionado no direito civil de feição liberal. O estado da arte situou o debate produtivo entre teóricos adeptos de um direito civil de viés social e de pesquisadores alinhados ao viés econômico-liberal do direito. Como resultado-contribuição do nosso estudo, evidenciou-se que a adoção de posturas ideológicas pode representar riscos à ciência, além de insegurança jurídica para o empreendedor. O estudo é de natureza aplicada. Utilizou-se o método de pesquisa dedutivo e de ferramentas como o levantamento e análise de bibliografia e jurisprudência

Palavras-chave: Direito civil constitucional, Solidarismo jurídico, Atividade interpretativa, Benevolência, Risco à ciência jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The research addressed the contemporaneous civil law, specifically in the subtheme civil law in the Constitution. The problem faced covered the issue of ideological overload resulting from the constitutionalization of civil law. The general objective was to analyze some developments of the interpretative activity carried out by the judge-state, that has been undertaken in a social-solidarist prism. As specific objectives, the constitutionalization of civil law and legal solidarity were explained, pointing out some objections about these topics. The theoretical framework was positioned in a economic-liberal civil law. The state of the art situated the productive debate between theoreticians adept of a civil law with a social bias and researchers aligned to the economic-liberal bias of law. As a result-contribution of our

¹ Doutor em direito comercial pela UFMG. Professor na graduação e no mestrado da Faculdade Milton Campos.

² Especialista em direito civil pela PUC Minas. Mestrando em direito privado pela Faculdade Milton Campos.

study, it became evident that the adoption of ideological positions may represent risks to science, in addition to legal insecurity for the entrepreneur. The study is of an applied nature. We used the deductive research method and tools such as the survey and analysis of bibliography and jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional civil law, Legal solidarity, Interpretative activity, Benevolence, Risk to the science

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa se debruçou sobre o tema do direito civil na Constituição. Notadamente, tratou a respeito do modo como a constitucionalização do direito civil tem relativizado importantes institutos jurídicos no direito privado.

O problema enfrentado percorreu uma possível atecnia na busca pela eficácia de direitos sociais, decorrente de uma sobrecarga ideológica. Pesa-nos testar a hipótese de que a ciência jurídica estaria sob risco de sofrer prejuízos decorrentes de uma crença na máxima efetividade daqueles direitos, através da adoção de ferramentas interpretativas utilizadas pelos adeptos da corrente do direito civil constitucionalizado.

O objetivo geral foi lançar um olhar crítico acerca da constitucionalização do direito civil, que resulta em uma atividade benevolente do Estado-Juiz.

Como objetivos específicos, explicou-se sobre a denominada constitucionalização do direito civil; apontou-se algumas objeções a essa corrente jurídica; e, por fim, fez-se uma abordagem acerca do solidarismo jurídico com uma apreciação da função ativista-militante que se procura impelir na atividade do magistrado.

O marco teórico se lastreou no direito civil de feição liberal. O estado da arte situou o duelo produtivo entre teóricos do direito civil de viés social e aqueles que defendem o direito civil liberal.

Como resultado-contribuição da pesquisa, apontou-se a necessidade de reavaliar a imputação de responsabilidades quando da relativização de institutos civilistas para a implementação de direitos, em decorrência da adoção da corrente social-solidarista.

O estudo é de natureza aplicada. Utilizou-se o método de pesquisa dedutivo e de ferramentas como o levantamento e análise de bibliografia e jurisprudência.

2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: BREVES APONTAMENTOS

Para dar início à exposição das ideias discutidas nessa pesquisa, cumpre apresentar os principais contornos dessa corrente jurídica que representou verdadeira mudança de

paradigma. Principalmente, se tivermos por base que o código de Beviláqua (de feição liberal) vinha sendo a “constituição” do direito privado desde 1916, o que, evidentemente, foi modificado através das batutas pós-positivistas instituídas na Constituição Cidadã de 1988 e no Código Civil de 2002.

Paulo Luiz Netto Lôbo (1999), diz que o Direito Civil liberal sempre foi o ramo jurídico mais distante do Direito Constitucional, identificado como constituição do homem comum. Dele vieram os principais conceitos, categorias e classificações que são úteis às demais searas jurídicas. Todo o alfabeto jurídico existente atualmente é do Direito Civil, cujo nascedouro e racionalização científica vem desde o Período Romano.

Para Nelson Rosenvald (2012), essa lógica civil liberal (liberalismo econômico) foi posta de lado com o pós-positivismo alemão. A aplicação do direito deixava de ser mecanicista, baseada na subsunção do fato à norma e lastreada na letra fria da Lei. Passava-se a apostar no diálogo entre o direito e a ética. A estrutura formal – previsão legal – não era mais suficiente para legitimar a aplicação da norma e a proteção dos direitos. Essa efetividade dos direitos seria pautada em um processo hermenêutico (interpretativo) constitucional.

Iniciada na Alemanha a constitucionalização do direito criou linhas que defendiam a passagem da Constituição para o centro fundante dos valores de uma certa comunidade. Sua ideia básica é a filtragem constitucional.

A constitucionalização do direito civil seria, portanto, uma releitura axiológica de conceitos e institutos jurídicos civilistas, numa perspectiva formal e material (ROSENVALD, 2012, p. 63). Tal ferramenta foi idealizada pelo alemão Konrad Hesse, em 1951, na obra “Fundamentos do direito constitucional da República Federal da Alemanha”.

Lado outro, Hans Kelsen concebeu a ideia da supremacia da constituição na obra “Teoria Pura do Direito”, em 1934. Tal teoria hierarquiza as normas. A Lei Fundamental passa a ser o vértice do sistema jurídico e razão de validade de todo um ordenamento (KELSEN, 1999). Atente-se que a filtragem constitucional é díspar da teoria da supremacia da Constituição, portanto. Ambas ferramentas hermenêuticas são utilizadas pelos adeptos da corrente do direito civil constitucionalizado.

Nessa mudança de paradigma, o direito constitucional teria deixado de ser apenas uma Carta de intenções. É que, agora, a Constituição estaria avizinhada “...das necessidades humanas reais, concretas, procurando afirmar uma fecunda teoria constitucional.”, segundo

Nelson Rosenvald (2012, p. 63). Daí a importância de se proceder a releitura dos institutos civilistas a partir da axiologia constitucional. Insta frisar que, para o jurista, o elemento estruturante dessa axiologia no Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana (ROSENVALD, 2012).

Igualmente, Paulo Lôbo aponta que constitucionalização é a submissão do “...direito positivo aos fundamentos de validade constitucionalmente estabelecidos.” (1999, p. 100). É o mesmo que dizer de uma necessária compatibilidade de todo o ordenamento com o texto constitucional. Não só o direito civil enfrenta esse processo de constitucionalização, o mesmo se dá com o direito processual, com o direito penal, com a seara trabalhista e os demais ramos do direito.

Essa corrente jurídica pugna por uma maior efetividade de direitos fundamentais, especialmente aqueles de cunho social. Para esse desiderato, a construção do provimento judicial tem como ferramentas hermenêuticas a filtragem e a supremacia constitucional como se viu em Nelson Rosenvald.

Isso quer dizer que o magistrado deverá buscar propiciar eficácia aos direitos fundamentais em quaisquer relações de ordem civilista. Aqui, diz-se da eficácia plena e imediata dos direitos fundamentais, na voz de Ingo Wolfgang Sarlet (2009). Também, conforme se instituiu no art. 5º, § 1º da Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB), quanto à imediatividade (BRASIL, 1988).

Desse modo, o direito civil necessitaria ser reinterpretado à luz dos princípios-direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna de 88. Isso alcança, por exemplo, o direito de propriedade, o direito dos contratos com suas relações de responsabilidade e obrigacionais, o direito de família, o direito das coisas, entre outros.

Nessa ambiência, o direito de família é um dos ramos civilistas que mais evidencia esse giro interpretativo, notadamente porque ela, a família, teria deixado de ser patriarcal e patrimonialista.

A implementação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, não só inspira os adeptos dessa corrente jurídica. Mais além, os faz defender a normatividade da Constituição Federal em busca da eficácia desses direitos, em especial os de cunho social, repare-se.

3 OBJEÇÕES AO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

A materialização de direitos fundamentais (sociais) é de importância premente; especialmente em uma sociedade em que as disparidades sociais evidenciam uma realidade calamitosa, como a nossa. Não se pode negar urgência, aliás. Todavia, objeções têm sido apontadas contra o viés ideológico-político que é pano de fundo da constitucionalização do direito civil.

Nesse caminho, o Professor Fernando Leal explica que um apontamento a ser feito é no sentido de que essa corrente jurídica acaba por pugnar e reforçar apenas uma teoria interpretativa da Constituição (LEAL, 2020).

Por mais que se negue, perde, portanto, a ciência do direito. Especificamente um ramo que trata detidamente das relações privadas. Isso porque, ele estaria deixando de ser seara autônoma do direito, para quedar submetido ao direito constitucional.

Mais além, subjugado a qualquer interesse político-ideológico fixado no Texto Constitucional pelo Poder Constituinte Derivado. Poder, esse, critica-se, algumas vezes alheio à vontade popular e outras tantas vezes alheio à necessária segurança jurídica nas relações privadas; em espécie, no panorama daqueles que são responsáveis pelo desenvolvimento econômico do país.

Uma outra resistência indicada pelo Professor Fernando Leal é no sentido de que a imposição de centralidade da Constituição no procedimento interpretativo do magistrado contém, inicialmente, um caminho de desautorização do direito civil.

Ela busca dar eficácia aos direitos fundamentais (LEAL, 2020, p. 128), o que de fato é verdade e, claramente, louvável. Entretanto, preocupa-nos compreender qual viés político-ideológico está-se a forçar a implementação. Se o código civil de feição liberal tem sido chamado de egoísta, privatista, patriarcal, individualista, desorganizador do extrato social, dentre outras alcunhas, cumpre àqueles que se preocupam com a ciência do direito avaliar para qual caminho seguirá tal técnica jurídica.

Pronta resposta irá apontar, sem recalitrar, que é cristalina a busca pela eficácia de direitos fundamentais constitucionais. Todavia, assinala-se que o caminho percorrido por aqueles seguidores nos parece afiançar, mediante critérios políticos, institutos socializantes de

demandas públicas, cujo nascedouro está nos idos do século XIX, na vigência do Estado Social.

Tais conteúdos de cunho social estão, hodiernamente, estampados na Constituição Federal de 1988 e em diversos institutos do Código Civil de 2002. Até aí, aparentemente, nenhuma atecnia; exceto, se o pesquisador se voltar para o caminho da ciência do direito.

Direito e política historicamente possuem rumos intrínsecos, contudo, conectados. Basta-nos rememorar o contexto político-jurídico e os direitos decorrentes, por exemplo, da Carta do João Sem-Terra, das Revoluções Liberais, do Estado Social, da Carta das Nações Unidas ou do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares. As normas não são criadas romanticamente. Ao contrário.

Segundo o Professor Ricardo Prestes Pazello, duas questões sempre estiveram presentes na obra de Vladimir Ilitch Lênin. A primeira trata do direito como forma indelevelmente imbricada com o modo de produção capitalista. O que motivaria os trabalhadores a uma luta realista contra as estruturas do capitalismo. Lado outro, explicando as ideias de Lênin, Ricardo Pazello (2017) anota:

Sendo assim, podemos dizer que o núcleo da reflexão de Lênin sobre o direito era evidentemente prático e político. Apontava para a discussão conjuntural, em que o uso do direito pode ou não ser favorável à práxis revolucionária. Sua crítica ao direito convivia com seus usos macro e micropolítico, como nos debates sobre a legalidade e os estatutos, na primeira fase de seu pensamento; além disso, incorporava a discussão categorial mais profunda, que rejeitava o cerne da forma jurídica, na linha trilhada por Marx, como vemos na segunda fase; ademais, orientava-se, como fica explícito na terceira fase, pela utilização pedagógica de dimensões normativas, que não se reduziam ao jurídico (...) Considerando prática, crítica e pedagogia como resultantes do uso político do direito em Lênin, acreditamos que esta análise se potencializa se vier a se aproximar dos entendimentos político-organizativos que as noções de tática e estratégia sugerem... (2017, p. 133-134).

Como se vê, a o uso do direito para a prática revolucionária socialista tem sido historicamente discutido, seja em seu espectro macro ou micropolítico. O uso político do direito não é novidade, portanto. O mesmo poder-se-ia dizer da proteção conferida ao burguês, através de institutos liberais, como a propriedade privada.

Repare-se, e repisa-se, que não se objeta, em hipótese alguma, a importância da concretização de direitos do trabalhador, de direitos fundamentais de cunho social como a

moradia, alimentação, a proteção da maternidade, da infância, a previdência social, lazer, segurança, dentre outros, que são elementares para condições dignas de vida.

Entrementes, torna-se importante atentar para o porquê de o louvor refletir letra que conta apenas um viés político-ideológico. É dizer que institutos fundamentais liberais não possuem a importância desejada por alguns juristas e, por esse motivo, poderiam ser deixados de lado. Quiçá atropelados, como se também não existissem na Constituição, como se não fossem direitos fundamentais. Teorias são criadas diuturnamente. O estudo de sua cientificidade é outra questão, assim como a análise do viés político entabulado por essas novas teorias.

A respeito de algumas consequências advindas dessa “politização” da atividade jurídica. No julgamento do AREsp 1888007/SP, cujo mérito discutia a negação de implante de marcapasso, que se encontrava expressamente prevista em contrato, o Min. Relator, Paulo de Tarso Sanseverino, assim fundamentou:

De toda sorte, porém, quer-se é dizer que, independentemente da incidência da lei referida, fato que, por imperativo de solidarismo que é mesmo constitucional (art. 3º, I), em contratos, particularmente como o presente, de especial função social, dado seu objeto, e em que sobreleva dever de colaboração e lealdade, pela catividade do serviço e seu protraimento forçoso no tempo, a interpretação que se dê a respeito de cláusulas firmadas, antes de tudo as de exclusão de uma cobertura que, na regra, se supõe ampla, deve atender fundamentalmente à necessidade de preservação da justa expectativa do contratante aderente (STJ – AREsp: 1888007, SP/2018. Relator: Min. Paulo de Tarso Sansseverino. Data do julgamento: 21/052018. Decisão Monocrática. Data da publicação no DJE: 01/06/2018) (Grifo e negrito nosso).

Em precisa decisão, relativizou-se responsabilidades e obrigações estipuladas em contrato de plano de saúde, adicionando-se a obrigação da empresa de prestar serviço em proteção à vida humana. O mérito do julgado (vida) ultrapassa, inclusive, a discussão a respeito da dignidade da pessoa humana, como visto. Irretocável.

Todavia, uma análise crítica do aresto nos obriga a chegar em uma questão nuclear. Quedando controversa a atribuição de responsabilidade contratual, cumpre avaliar qual espécie de responsabilidade franquearia ao magistrado a imputação. Em outras palavras, como imputar ao particular uma responsabilidade que contratualmente não lhe estaria prevista. Principalmente, se o contrato foi celebrado por agente capaz, o objeto contratado (exploração

do atendimento à saúde) era lícito, houve consentimento, obedeceu-se a forma, em fim. Como visto, não seria por questão de responsabilidade contratual descumprida pelo réu.

Lado outro, cumpre a análise sob o prisma da responsabilidade civil. Isso porque, enquanto uma (responsabilidade contratual) existe em razão de um contrato que vincula as partes, a outra (responsabilidade civil) surge a partir do descumprimento de um dever legal.

Juntamente com o dano e o ato ilícito, o nexos de causalidade é um dos elementos dessa responsabilidade. Tal tríade é nuance importantíssima da ciência do direito civil, capaz de viabilizar a responsabilização do particular e de impor, através da força (estatal) a retirada de patrimônio. Esse formato de imputação é assim concebido desde o período romano.

Repare-se que leitura do aresto não estampa indicativos de responsabilização subsequente do Estado brasileiro, com objetivo de ressarcir o particular. Isso porque, a obrigação de assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde é do Estado, vide art. 196 da Constituição (BRASIL, 1988).

Volta-se à discussão político-ideológica. Não só é salutar a implementação de direitos fundamentais sociais, é uma necessidade no Estado brasileiro, já se falou. Todavia, o ponto sobre o qual se pretende por pressão para futuras e mais aprofundadas discussões é quanto à ciência do direito. Há que se questionar as consequências que enfrentaremos (enquanto sociedade e enquanto pesquisadores) quando se tapa os olhos nessas circunstâncias. Decidiu-se ignorar a técnica civilista e adotou-se o viés interpretativo. Volumosa doutrina e jurisprudência, diga-se de passagem, quer estampar o “sucesso” na efetivação de direitos sociais. Respeitosamente, ao arrepio da ciência, que, aliás, pouco importa, nos parece.

No mesmo sentido já dizia Rosemiro Pereira Leal (2012, p. 465), ao apontar que alguns hermeneutas pretendem salvar o Estado e a sociedade pelo direito legal sob pretexto de uma radical substituição de um direito tido como ruim por uma política idealizada (ideológica), muitas vezes não jurídica.

O raciocínio da citada decisão, que se vale da teoria solidarista, é uma das bases da constitucionalização do direito civil. Para a efetivação de direito de determinado ator processual, retirou-se patrimônio de outro ator processual (empresa). Contudo, a responsabilidade constitucional pelo acesso universal ao serviço de saúde não é privada.

Não há como discordar do resultado obtido (garantia da vida) pela atividade judicial nesse caso, volta-se a reafirmar o ponto de vista. Porém, é preciso compreender que, além das

responsabilidades com o erário através do pagamento de impostos, novas outras podem surgir por decisões judiciais. Um desestímulo ao empreendedorismo em determinados setores, visto o risco de ser condenado a cumprir responsabilidades constitucionalmente fixadas a um terceiro, no caso o Estado. Além disso, evidente ultraje à ciência jurídica.

4 SOLIDARISMO JURÍDICO: RÁPIDOS CONTORNOS

Conforme Valdir Ferreira de Oliveira Júnior, o solidarismo foi desenvolvido inicialmente por Émile Durkheim. Para o sociólogo, a solidariedade seria um fato social, portanto, objeto de estudo da sociologia. Durkheim foi responsável por estabelecer os contornos teóricos do denominado solidarismo sociológico, uma doutrina baseada na solidariedade e na defesa do bem comum (JÚNIOR, 2008).

A ideia do solidarismo possuiria suas raízes rudimentares nas concepções cristãs de auxílio ao próximo. Todavia, estaria fincada também nos modernos ideários de fraternidade, não cumpridos pós Revolução Burguesa de 1789. Ser solidário seria assumir responsabilidades para com o outro, em uma colaboração recíproca entre parceiros da sociedade (JÚNIOR, 2008, p. 50-52).

O Professor e sociólogo Geraldo Clésio Arruda aponta que a instituição de consensos para a aceitação política da solidariedade social é um processo com matiz no contexto do Estado Social:

Esse processo foi historicamente se constituindo numa essencialidade do Estado Social, uma vez que a solidariedade se transmudou, no final do século XIX e início do século XX, para além de ações estatais direcionadas à efetivação do acesso às condições básicas materiais e imateriais de sobrevivência, em políticas públicas de garantias aos trabalhadores, desempregados, aos doentes, aos idosos e acidentados (2018, p. 131-132).

Arrimado nos estudos de Durkheim, León Duguit estabeleceu as bases do que viria a ser o solidarismo jurídico. Para o jurista francês, de muita lavra no direito público, a solidariedade é uma ideia que antecede ao conceito de Estado e lhe é, não só anterior, mas também superior. Submetido ao solidarismo, o Estado só se legitimaria pela sua capacidade

de prestar serviços e não pela sua origem enquanto artifício de organização social, conforme Júnior (2008, p. 55).

Para alguns juristas, a lógica solidarista foi responsável por imprimir novas balizas para o constitucionalismo brasileiro, principalmente a partir de 1988. Conforme Aneline dos Santos Ziemann,

Exemplo disso, e talvez o mais contundente deles, é o efeito causado pela aplicação da lógica solidarista sobre os institutos tradicionais do Direito Civil: o direito contratual, umbilicalmente ligado a uma lógica individualista e patrimonialista hoje é guiado pelo princípio da função social. Isso significa dizer que qualquer modalidade contratual será guiada por essa mesma lógica de respeito ao bem comum, de respeito aos reflexos coletivos das contratações, independentemente do objeto do contrato: a compra e venda de um imóvel de valor elevado, a compra mediante protótipo de uma máquina agrícola de tecnologia de ponta, ou a simples contratação de confecção de um vestido ou de doces para uma festa. Não importa o valor do bem, importa o “valor” do bem-estar e da realização das aspirações das pessoas que contratam e mesmo da sociedade que aspira que as cláusulas contratuais obedeçam a uma justiça contratual (ZIEMANN, 2018, p. 61) (Grifo nosso).

O poder constituinte originário fixou que a construção de uma sociedade solidária é um objetivo fundamental para a nossa República, conforme art. 3º, inciso I, da CRFB (BRASIL, 1988). Nesse passo, calcados no citado dispositivo, magistrados adeptos do solidarismo jurídico vêm transformando a jurisprudência pátria. Principalmente, com vistas a dar maior efetividade a direitos fundamentais, é o que se propugna.

A seguir, a título exemplificativo, consignamos alguns julgados cujo mote foi o redirecionamento na interpretação das obrigações contratuais, sob prisma do solidarismo jurídico. Assim decidiu o Min. Luís Felipe Salomão no AREsp 1817742/SP, em processo que discutia recusa de atendimento por parte de plano de saúde, dessa vez em caso de doença autoimune:

Veja-se que sobrelevam, especialmente nos contratos de consumo e, mais, cativos e de longa duração, como o presente, a que inerente, de um lado, uma intrínseca desigualdade das partes e, de outro, a expectativa da permanência e completude da cobertura de contingências médico-hospitalares, **novos valores que o solidarismo e a dignidade humana** impõem, mercê do comando, antes de tudo, dos próprios **artigos 1º e 3º, combinados com os artigos 196 e 199, estes ligados pelo nexo que lhes dá o artigo 197, todos da Constituição Federal.** Em diversos termos, em todos os contratos, mas sobretudo nos de consumo, erige-se princípio, o da boa-fé objetiva (art. 4º, III, do CDC), de que dimanam a transparência e a confiança que devem ser preservadas, máxime quando se tem em mira serviços de relevância pública e de especial função social, como são os de

prestação de assistência médica e hospitalar. Pois é a boa-fé objetiva, justamente, haurida, de início, da disposição do parágrafo 242 da lei civil tedesca, que, em sua função hermenêutica, com as quais concorrem suas funções corretivas (de recomposição do equilíbrio contratual) e supletiva (de criação de deveres denominados anexos, laterais, instrumentais ou secundários), determina, quando menos, a interpretação das cláusulas contratuais em favor do aderente (art. 47 do CDC) (STJ – AREsp: 1817742, SP/2018. Relator: Min. Luíz Felipe Salomão. Data do julgamento: 20/05/2021. Decisão Monocrática. Data da publicação no DJE: 25/05/2021) (Grifo e negrito nosso).

De seu turno, em decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti, na mesma lavra:

Nesse diapasão, os interesses da sociedade ou da coletividade consolidam, para a comunidade jurídica, o entendimento que as relações intersubjetivas devem ser preservadas para o alcance da paz de forma a reduzir os conflitos dentro de um contexto social mais amplo, com ênfase ao solidarismo jurídico em detrimento ao individualismo. Diante disso, ainda que a letra crua da lei venha limitar a abrangência da cobertura assistencial, o legislador não previu a situação de se encontrar o consumidor em estado grave de saúde (STJ – AREsp: 1696618, SP/2020. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 26/08/2020. Decisão Monocrática. Data da publicação no DJE: 02/09/2020) (Grifo e negrito nosso).

A leitura dos julgados permite reforçar a notícia (realidade) que a aplicação da lógica solidarista no direito contratual vem propiciando uma mudança de paradigma. Outrora essencialmente fundadas no patrimonialismo e individualismo, as obrigações e responsabilidades estipuladas em contrato passaram a ser reinterpretadas pelo princípio da função social, a ótica solidarista.

A funcionalização do contrato ganhou (recente) reforço. Dessa vez, através da atividade legiferante, que emendou o art. 421 do Código Civil de 2002: “A liberdade de contatar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002) (Grifo nosso).

A atividade do intérprete da lei está apta a conferir a amplitude de sentido desejada pelos solidaristas. Não que a filtragem constitucional não estivesse pronta para tanto, como se vê nos julgados acima elencados. É que, agora, nem mesmo o silogismo jurídico civilista, já tão criticado pelos defensores da constitucionalização do direito civil, peleará imunidade para o direito contratual. Prevê-se arroubos de forçosa socialização de demandas públicas

materializando o viés político-ideológico que ora se pretende expor para apreciação da comunidade científica jurídica.

A funcionalização do direito, bem como a lógica solidarista, corrobora e fundamenta a mesma direção da constitucionalização do direito civil; fazendo com que se possa alcançar os objetivos estabelecidos pelo constituinte na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme os adeptos do direito civil constitucionalizado. Não obstante, essa construção não é pacífica. Alguns autores procuram infirmar os delineamentos traçados pela doutrina solidarista, especialmente no que se refere à ideia de impor a socialização de demandas públicas de responsabilidade do Estado ao setor privado.

5 SOLIDARISMO JURÍDICO: ALGUNS CONTRAPONOTOS

Segundo o Professor Geraldo Clésio Arruda, para que a solidariedade se configure como forma jurídica garantidora de segurança social, “...pressupõe-se a existência de interesse de desiguais que se combinam, por intermédio da livre manifestação, portanto, que são politicamente aceitas e corroboram na instituição dos consensos.” (ARRUDA, 2018, p. 131) (Grifo nosso). A conjectura é, portanto, que as posições em desigualdade sejam contrabalançadas com aquiescência.

Costa Machado interpreta a CRFB no mesmo sentido, quando aponta que:

Objetivos são fins eleitos pela sociedade política brasileira para a formação da gênese constitucional. Os valores aqui presentes condicionam toda a estrutura e dinâmica do Estado brasileiro, suas vicissitudes, diversidades e peculiaridades. Estabelecem uma direção a ser seguida por todas as diferentes ideologias que travam batalhas eleitorais, que devem respeitar esses objetivos, porquanto significam o consenso da sociedade brasileira.

(...)

Solidariedade, enfim, como peça fundamental para a caracterização da pessoa humana como ente social, é o princípio que norteia a amizade política no espaço público, a aproximação e a cooperação sociais entre pessoas e povos. Há que notar que a solidariedade não é coercitiva, pois, ao contrário, tem como pressuposto necessário a liberdade. Isto é, a cooperação na sociedade deve partir de seus membros, não podendo ser imposta pela estrutura política (2012, p. 7-8) (Grifo e nosso. Itálico do autor).

Nelson Rosenvald diz que o direito privado trata das relações jurídicas que se dão entre particulares ou entre particulares e o Estado. O direito civil é o principal ramo dessas relações, cuja incidência de determinadas normas pode ser afastada por vontade das partes quando não se tratar de norma imperativa (2012, p. 41).

O ponto de inflexão, pois, seria a interpretação dada ao art. 3º, inciso I, da CRFB. Como se verificou nos julgados acima colacionados, constatou-se que é realidade a utilização da lógica solidarista na reinterpretação do direito contratual. A questão que se impõe, diz respeito à insegurança jurídica advinda dessa relativização nas relações de direito privado.

É certo que a Constituição Federal estipula a construção de uma sociedade solidária como um dos objetivos fundamentais da república, como já se assinalou. Entrementes, para alguns pesquisadores, dentre as acepções de solidariedade possíveis, não estaria aquela cuja utilidade seria a de desobrigar o Estado de suas responsabilidades e incutir no setor produtivo o dever de sustentar os desígnios de Estado Social desejados pelos solidaristas.

O solidarismo jurídico, implementado através do Poder Judiciário, estaria longe de ser uma livre manifestação de vontade daquele particular que suporta os resultados de tal doutrina jurídica, desse modo. Independentemente da posição econômica ocupada pela pessoa de direitos, seja ela jurídica ou física, a imposição de uma decisão judicial desfavorável deixa, imediatamente, de corroborar com uma contribuição social por consenso.

Inclusive, é dizer que essa via forçosa, implementada pelo Estado-juiz, ensejaria lances de insegurança jurídica para o mercado e para os responsáveis pelo setor produtivo. Especialmente porque essa ginástica argumentativa solidarista poderia subsidiar decisões de diversas sendas, pondo em xeque a estabilidade oferecida pelo direito contratual, por exemplo. Notadamente, porque determinados empreendedores acabariam por se ver obrigados a assumir responsabilidades sociais cuja atribuição é estatal, como lido nos arestos supra indicados. Não é demasiado avaliar o crasso desestímulo a determinados setores da economia, portanto. O risco-país é vetor avaliado por qualquer investidor.

Nessa tônica está Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, quando leciona que “...apenas em um contexto de segurança jurídica os mercados encontram a previsibilidade necessária ao seu pleno desenvolvimento.” (JÚNIOR, 2009, p. 7.278). Conforme o Professor, o suporte teórico fornecido pelos neosolidaristas a determinados magistrados no mister de uma solidariedade social pela via impositiva possui viés populista e autoritário (JÚNIOR, 2009).

A narrativa escorada no “socialmente comprometido” desponta, na verdade, de uma corrente teórica autoritária que endossa efeitos perversos para aqueles que restam subjugados. Essa via doutrinária atribui função social ao Poder Judiciário e lhe incumbe exercício distributivo, sob o fundamento da redução das desigualdades econômico-sociais. Tudo isso, em detrimento de direitos legalmente previstos, em um discurso sedutor de justiça social ao arrepio da Lei, continua o Professor (2009, p. 7.279-7.280).

Ainda segundo o Jurista:

É ainda a desigualdade social que serve de pretexto para que os demais poderes do Estado imponham aos particulares, cada vez mais, obrigações cujo cumprimento, a rigor, incumbiria ao próprio Estado. Ao negar às escolas privadas o direito à *exceptio non adimpleti contractus* quando inadimplente o aluno e ao conferir ao idoso o direito ao transporte intermunicipal gratuito, por exemplo, o ente público está, na realidade, transferindo aos particulares sua obrigação de assegurar a educação gratuita e a inclusão do idoso na sociedade, ao fundamento de que a relevância dessas atividades não permitiria que elas ficassem condicionadas a qualquer tipo de *egoísta* exigência pecuniária.

Diante da ineficiência do Estado de fornecer à população as garantias mínimas que dele se poderia esperar, transfere-se ao particular a obrigação de se desincumbir de tais encargos (JÚNIOR, 2009, p. 7.280) (Grifo nosso. Itálico do autor).

O dever de solidariedade se assenta no raciocínio de dívida social, com a consequente imposição de obrigações civis. Nesse quadro, a efetividade dos direitos sociais se daria em detrimento de direitos civis e à revelia deles. Foi uma visão “livre” e ideológica do Direito que legitimou o nazismo e o comunismo. Magistrados e tribunais, sob manto ideológico, conviveram com crimes contra a humanidade inimagináveis. O sectarismo ideológico-partidário foi responsável por turvar a visão que se deveria ter do Estado Social, arremata o jurista (JÚNIOR, 2009, p. 7.288).

Nesse caminho, uma primeira análise que se faz, portanto, é que a doutrina solidarista endossa a figura do Estado-Juiz benevolente. Se o solidarismo jurídico se funda no dever de solidariedade e de defesa do bem comum, como disse Durkheim, então que essa doutrina seja pautada através do consenso, como diz Geraldo Clésio Arruda. Se a lógica solidarista antecede o Estado e, por isso, este está adido a fazer que o particular cumpra desígnios do Estado Social, que esse Estado cumpra suas atribuições estipuladas na Lei Maior sem que isso signifique impor tal mister ao setor privado pela via jurisdicional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, conclui-se que a constitucionalização do direito civil é corrente jurídica estabelecida no ordenamento brasileiro. Possui sofisticadas ferramentas interpretativas, fincadas no solidarismo jurídico, na filtragem constitucional e na supremacia da Lei Fundamental. Além delas, resta viabilizada expressamente na CRFB, a aplicação imediata dos direitos fundamentais e a plenitude desses direitos, segundo respeitável dizer de Sarlet. Está, por exemplo, materializada na funcionalização dos contratos, por recente produção legislativa que alterou o Código Civil de 2002, como se viu.

Contudo, pesa-nos indicar a existência de riscos à autonomia do direito civil, especialmente por macular técnica elementar da responsabilização civil e atentar contra a ciência jurídica, como esquadriamos. Diz-se que o papel a tudo aceita. Todavia, não ocorre o mesmo com o tecido social.

Ignorar o rigor técnico e a ciência pode afugentar importantes atores econômicos do país. Se candura do discurso político-ideológico, já inserto na Lei Fundamental e nas normas infraconstitucionais, permite impor ao setor privado sobrecarga para além da fiscal, é fácil prever reações. Tais atores, facilmente, irão procurar outras terras para implementar investimentos, relegando-nos à segunda ou terceira opção. Prejuízo para a ciência jurídica. Grave detrimento à economia do país, com severas perdas de postos de trabalho, avalia-se.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Geraldo Clésio. **Princípios da doutrina do solidarismo e a concepção do Estado-providência**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito. Niterói. V. 5. N. 2. P. 130-153. mai/ago 2018. Disponível em: <<https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/download/242/151/>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=c%C3%B3digo+civil&rlz=1C1CHZN_pt-BRBR992BR992&oq=c%C3%B3digo+civil&aqs=chrome..69i57j0i131i433i51213j69i59j46i340i512j0i131i433i512j0i51212j69i59.2068j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 09 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo no Recurso Especial nº: 1888007**. Agravo em Recurso Especial. Afronta ao art. 1.022 do CPC. Não ocorrência. Aplicação da Lei n. 9.656/1998 aos contratos pactuados antes da entrada em vigor dessa Lei. Irretroatividade. Abusividade verificada à luz do CDC. Reforma do julgado. Não provimento. Entendimento dominante. Súmula 568/STJ. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. Relator: Min. Paulo de Tarso Sansseverino, 01 de jun. 2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SOLIDARISMO&b=DTXT&p=true&p=T>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo no Recurso Especial nº: 1817742**. Agravo em Recurso Especial nº 1817742 - SP (2021/0004406-4). Decisão. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 25 de mai. 2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo no Recurso Especial nº: 1696618**. Apelação. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Julgamento ultra petita. Inocorrência. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 02 set. 2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. Vol. 01. 10. ed. Rev. Atual. e Ampl. Bahia: Editora Juspodium, 2012.

JÚNIOR, Valdir Ferreira de Oliveira. **O estado constitucional solidarista: concretização constitucional e o pensamento solidarista**. 2008. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/9295/1/VALDIR%20FERREIRA%20DE%20OLIVEIRA%20JUNIOR.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

JÚNIOR, Rodolpho Barreto Sampaio. **Desigualdade social, solidariedade jurídica e os seus reflexos no direito contratual brasileiro**. XVIII Encontro Nacional do Conpedi. 1. ed. Vol. 1. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 7.278-7.293. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/14_1346.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Batista Machado. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEAL, Fernando. **Seis objeções ao direito civil constitucional**. Revista EMERJ. Rio de Janeiro. v. 22. n. 2. p. 91-150. mai.-ago. 2020. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/revista_v22_n2_91.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MACHADO, Costa. **Constituição Federal interpretada**. 3.ed. Barueri: Manole, 2012.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **Constitucionalização do Direito Civil**. Revista de Informação Legislativa. 1999. Ano 36. N 141. Jan/Mar. 1999. Disponível em: <<http://www.olibat.com.br/documentos/Constitucionalizacao%20Paulo%20Lobo.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

PAZELLO, Ricardo Prestes; FERREIRA, Pedro P. P. **Tática e estratégia na teoria política de Lênin: aportes para uma teoria marxista do direito**. Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas. Ano XII. v. 23. n. 2. nov. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: 2009.

ZIEMANN, Aline dos Santos. **A concepção solidarista de solução de conflitos nas relações inter-privadas frente à relativização da dicotomia público/privado e as adequações do ensino jurídico brasileiro: proposta de novo perfil de egresso em superação à lógica do litígio e em direção à lógica da solidariedade**. 2018. Tese (Doutorado em direito). Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2102/1/Aneline%20dos%20Santos%20Ziemann.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2023.